



F-1

## A RELAÇÃO INTEGRADA ENTRE O REGIME JURÍDICO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SALÁRIO-MATERNIDADE E A PROTEÇÃO SECURITÁRIA DA FAMÍLIA

Ludmylla Marinho de Oliveira (Acadêmica), Eliane Romeiro Costa (Orientadora).  
Curso de Direito – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Contato: ludmarinho@yahoo.com.br

Quando de sua criação em 1919, uma das primeiras convenções adotadas pela Organização Internacional do Trabalho foi a Convenção n. 103, cuja função primordial é a proteção à maternidade. A referida Convenção constitui, portanto, o alicerce dos direitos que protegem a maternidade no trabalho, como por exemplo: salário-maternidade, licença-maternidade, proteção contra a demissão e estabilidade provisória no emprego. Nesse sentido, tal Convenção foi revista em 1952 no intuito de acompanhar a evolução da legislação, permitindo maior proteção para as mulheres trabalhadoras, notadamente quanto à proteção previdenciária. O artigo 201, II, da Constituição Federal brasileira, garante “proteção à maternidade, especialmente à gestante”. Assim, na seara da teoria de Seguro Social, percebe-se que o texto constitucional não pretendeu proteger apenas a segurada grávida, mas sim a maternidade, em especial a gestante. Portanto, além da segurada gestante, devem-se proteger outras contingências geradoras de necessidade, como a adoção – seja pela segurada (dentro de uma estrutura clássica familiar), seja a adoção promovida pelo segurado (dentro de uma estrutura monoparental, ainda não regulamentada pela lei) – bem como a guarda judicial (ainda que provisória) para fins de adoção. Nesse diapasão, a Lei n. 10.421/02, passou a estender o salário-maternidade à segurada adotante. Cumpre ressaltar ainda, que sendo o direito instrumento que regula as relações sociais, não podem ser ignorados os casos de adoção por segurados do Regime Geral de Previdência Social, que integram casal homossexual masculino. Isso porque, é crescente o número de decisões que garantem ao segurado adotante o direito à concessão do salário-maternidade, partindo-se do pressuposto de que o conceito de maternidade, nestes casos, envolve uma nova modalidade familiar. Não é concebível que o conceito de maternidade refira-se somente à figura feminina, deixando de regular novas modalidades de constituição familiar, como as famílias monoparentais, sob pena de estar em descompasso com a evolução social que o Direito deve acompanhar. Nos termos do art. 71 da Lei n. 8.213/91, o salário-maternidade é devido à segurada do Regime Geral de Previdência Social durante 120 dias. O benefício tem início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência.

Palavras-chaves: 1) Sistema de Seguridade Social; 2) Salário-maternidade; 3) Família.